



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.496 - DF (2009/0186769-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ALEX COUTO DE ALENCAR COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTOS (CONSUMADO E TENTADO). OBJETOS QUE SE ENCONTRAVAM NO INTERIOR DE DOIS VEÍCULOS. BENS AVALIADOS EM DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Para a incidência do princípio da insignificância, são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedente do STF.

2. A atitude do paciente revela lesividade suficiente para justificar uma condenação, havendo que se reconhecer a ofensividade do seu comportamento, até porque furtou e tentou furtar (foram dois crimes, em continuidade delitiva), mediante o uso de uma chave falsa, vários objetos existentes em dois veículos, avaliados em R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), valor este acima de meio salário-mínimo e que, portanto, não pode ser considerado ínfimo.

3. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.496 - DF (2009/0186769-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de Alex Couto de Alencar Costa contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que deu provimento à apelação interposta pelo Ministério Público.

Consta dos autos ter sido o paciente absolvido pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, III e IV (1º fato) e 155, § 4º, III e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal. Entendeu o Juízo de primeiro grau que a subtração de bens avaliados em R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) era atípica, diante do princípio da insignificância.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu provimento para condenar o paciente à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso no art. 155, § 4º, III e IV (1º fato) e 155, § 4º, III e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

Daí o presente *writ* onde se alega a atipicidade da conduta e requer, portanto, a absolvição do paciente.

Liminar indeferida à fl. 50.

Prestadas informações, o parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco Adalberto Nóbrega é pela denegação da ordem. Eis a ementa (fl. 53):

EMENTA: FURTO QUALIFICADO E TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.496 - DF (2009/0186769-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Recupero, de início, o que escreveu o Relator da apelação (fls. 40/41):

Com a devida vênia do eminente magistrado prolator da sentença, tenho por inaplicável o princípio da insignificância ao caso concreto ora examinado.

Registro inicialmente que o valor dos bens subtraídos, avaliados em R\$ 245,00, no primeiro fato descrito, não pode ser considerado ínfimo, irrisório. Quanto ao segundo fato, embora nada tenha sido subtraído, há de se examinar a conduta de forma vinculada com a primeira, porquanto os delitos foram perpetrados de forma sucessiva, em continuidade.

Nesse prisma, inegável o desvalor da conduta do apelado, vista em seu contexto amplo. Com efeito, não se pode considerar irrelevante para o direito penal a ação de quem, se fazendo acompanhar um inimputável e mediante o uso de chave falsa, abre veículos, subtrai e tenta subtrair, de forma sucessiva, no mesmo dia, bens que se encontravam em seus respectivos interiores.

Pelas características da atuação do agente, tenho como presente a ofensividade da conduta e a periculosidade social das ações desenvolvidas, evidenciando a necessidade de atuação do direito penal, sob pena de se estar incentivando aquele que comete vários furtos de pequeno valor, em continuidade delitiva.

Quanto à incidência do princípio da insignificância, são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, como na lição do Supremo Tribunal Federal (HC nº 84.412, Ministro Celso de Mello, DJ de 19/11/2004).

No caso, a conduta perpetrada pelo agente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. A atitude do paciente revela lesividade suficiente para justificar uma condenação, havendo que se reconhecer a ofensividade do seu comportamento, até porque, juntamente com um menor, **furtou e tentou furtar** (foram dois crimes, em continuidade delitiva), mediante o uso de uma chave falsa, vários objetos existentes em dois veículos, avaliados em **R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cinco reais), valor este acima de meio salário-mínimo e que, portanto, não pode ser considerado ínfimo.

No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a pequena gravidade da conduta.

Assim, a subtração de bens, cujo valor não pode ser considerado ínfimo, não pode ser tido como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Esta Corte tem proclamado ser possível, em sede de habeas corpus, o conhecimento de matéria não enfrentada no acórdão que julgou a apelação da defesa, dado o efeito devolutivo amplo desse recurso.

2. Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da conseqüente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal.

3. Em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. No caso, o paciente tentou subtrair do interior de um automóvel um toca-cd avaliado em R\$ 350,00, valor, sem dúvida, significativo.

5. Assim, não é de falar em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento do agente, triplamente reincidente na mesma prática delitiva, razoável periculosidade social e significativo grau de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprovabilidade, inaplicável, destarte, o princípio da insignificância.

5. *Habeas corpus denegado.*

(HC 121218/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJe de 3.8.09) Grifei.

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. *Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da conseqüente intranqüilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal.*

2. *Em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.*

3. ***Tratando-se de tentativa de furto qualificado, fazendo uso de um alicate de unhas para retirar os sensores de alarme existentes nas peças de roupa, de 3 camisetas e 7 bermudas, avaliadas em R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), não é de se falar em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento da agente relativa periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, inaplicável, destarte, o princípio da insignificância.***

4. *Ordem denegada.*

(HC 83.027/PE, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJe de 1º.12.08) Grifei.

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA POR TENTATIVA DE ROUBO (ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR ELEVADO DOS BENS SUBTRAÍDOS - APROXIMADAMENTE R\$ 197,00 -, DE UMA REDE DE SUPERMERCADOS. NÃO OCORRÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL, EM RAZÃO DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA EXISTENTE NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRECEDENTE DESTE STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. *O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade.

Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

2. Verificada a necessidade e utilidade da medida de política criminal, é imprescindível que sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente;

(II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min.

CELSO DE MELLO, DJU 19.04.2004).

3. No caso em apreço, todavia, mostra-se de todo inaplicável o postulado permissivo, visto que evidenciado o considerável valor dos bens subtraídos - nos termos da denúncia, avaliados em R\$ 197,00 -, o que revela ofensividade bastante da conduta do agente e, por conseguinte, sua evidente reprovabilidade.

(...)

6. Ordem denegada.

(HC 97.352/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 30.11.09) Grifei.

Pelo exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0186769-4
MATÉRIA CRIMINAL
Número Origem: 20070710239369

HC 148496 / DF

EM MESA

JULGADO: 02/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ALEX COUTO DE ALENCAR COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)
Secretário